



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 51-35.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.166
(03.09.2012)

PROCESSO : Nº 51-35.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).
RECORRENTE : MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA, candidata ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro/AL.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO REQUERENTE. REFORMA DA SENTENÇA POR ESTE REGIONAL. HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011 E PELA LEI Nº 9.504/97. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 7º. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário - DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), este Regional reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que devem ser analisados os requerimentos de registro de candidatura a eles vinculados.

2. A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.373/2011, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 51-35.2012.6.02.0031, Classe 30

quanto às condições de elegibilidade e à inexistência de ineligibilidades, defere-se o pedido de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos; em conhecer, e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 51-35.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA, candidata ao cargo de Vereador no Município de MAJOR ISIDORO/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, tendo em vista o indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Major Livre e Feliz I e II.

Em suas razões recursais, sustentou que todos os atos praticados no dia 30 de junho de 2012 representaria fielmente o que teria ocorrido na convenção partidária, sendo teratológica a alegação de sua inexistência.

Afirmou, mais adiante, que a validade da convenção partidária seria matéria interna dos partidos, sendo a Justiça Eleitoral incompetente para apreciar a ocorrência da convenção.

Destacou, por fim, que a coligação requerente teria adentrado no Cartório Eleitoral, no último dia para o registro de candidatura, antes das 19:00 horas, ficando no aguardo da fila, ao que não poderia ser prejudicado pelo atraso no serviço judiciário.

Noutra banda, mencionou que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que a simples apresentação das contas de campanha seria suficiente para considerar o cidadão quite com a Justiça Eleitoral, não importando se ocorreu a sua aprovação ou desaprovação.

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Solicitei a inclusão do processo na pauta de julgamento, mas, estando ausentes os documentos necessários para a análise do pedido de candidatura, converti o feito em diligência.

Documentos enfileixados às fls. 173/176.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 51-36,2012,6.02.0031, Classe 30

O MPE, com assento nesta Casa de Justiça, manifestou-se pelo desprovido do recurso, pois os documentos juntados não alterariam as irregularidades no DRAP.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 51-35.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – MAJOR ISIDORO - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pois, tendo “indeferido o DRAP das Coligações Major Livre I e II, resta patente que todos os registros de candidatas realizados com base nas referidas coligações deverão ser, de igual modo, indeferidos, haja vista serem intempestivos e irregulares”, além da falta de quitação eleitoral pela desaprovação das contas de campanha relativa ao pleito municipal anterior.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Na data de hoje, este Regional, ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário – DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que passo a analisar o requerimento de registro de candidatura da recorrente.

Registro, inicialmente, que as questões relativas à incompetência da Justiça Eleitoral e à ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação adversária para impugnar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, já foram suficientemente apreciadas e afastadas por este Tribunal no julgamento dos processos acima mencionados.

Da análise do caderno processual, observa-se que o candidata apresentou toda a documentação, conforme informação da Chefia do Cartório em anexo, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.373/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 51-35.2012.6.02.0031, Classe 30

No tocante à falta de quitação eleitoral pela desaprovação das contas de campanha de 2008 (fl. 26), este Regional, por maioria, já decidiu quando do julgamento do RE 128-44, acórdão nº 8.870, em 16.08.2012, de minha relatoria, que a desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novos cargos eletivos. Por mais, a própria informação do Cartório Eleitoral dá conta de que o candidata encontra-se quite com a Justiça Eleitoral.

Assim, os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais, aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011), estão regulares.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidata apto a concorrer no pleito municipal de 2012.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o registro de candidatura do Sr. MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro no pleito de 2012, com opção de nome LUCIA FERRO e número 15555.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 51-35.2012.6.02.0031

Prot. 24.519/2012

ORIGEM: MAJÓR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 03/08/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.166, de 03.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários